



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10845.000860/99-32
Recurso nº : 201-121198
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Sessão de : 12 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.913

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REAQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. - Se face à inércia do Fisco em cientificar o contribuinte do auto de infração esse readquire espontaneidade, sendo efetuado o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido da multa de mora, resta indevida a exigência da multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Processo nº : 10845.000860/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.913

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10845.000860/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.913

Recurso nº : 201-121198
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Versam os autos sobre lançamento de ofício para cobrança de multa de ofício isolada, tendo em vista que o contribuinte durante ação fiscal recolheu o valor do IPI devido com a multa de mora.

Insatisfeito com a r. decisão que manteve o lançamento em seus termos originais, a epigrafada recorre a este Colegiado alegando, em síntese, que o lançamento é nulo, vez que o fundamento legal do mesmo foi o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei no 9.430/96, que, à época do lançamento, já estava expressamente revogado pelo art. 7º da Lei no 9.716/98. Aduz que em função disso foi cerceado seu direito de defesa.

Demais disso, alega que, ao contrário do entendimento da fiscalização, com o pagamento dos tributos em atraso não pretendeu beneficiar-se da hipótese prevista no art. 47 da Lei no 9.430/96, pois se assim o fizesse os acréscimos legais seriam apenas a correção monetária e os juros de mora. Mas, no caso, por não ter tido condições de efetuar o pagamento dentro do prazo do art. 47 da Lei no 9.430/96, efetuou o recolhimento do tributo acrescidos de correção monetária, juros de mora e a multa moratória de vinte por cento (20%). Frisa que o recolhimento se deu em 30/04/99, antes da ciência do lançamento que se operou em 20/05/99. Por fim, consigna o caráter confiscatório da multa no percentual de 75%, o que a tornaria inconstitucional por afrontar o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Houve depósito recursal sobre o valor total da atuação (fl. 131) para fins de processamento do recurso.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“MULTA DE OFÍCIO.

O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito

Processo n° : 10845.000860/99-32
Acórdão n° : CSRF/02-01.913

passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. A consequência prática da perda da espontaneidade é que o contribuinte fica sujeito à multa de ofício ao invés da multa de mora em relação aos valores que venham a ser levantados pela fiscalização. O termo de início de fiscalização vale pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Se o Fisco não formaliza qualquer ato escrito indicando o prosseguimento, ou o encerramento, dos trabalhos, a partir do 61o dia, o contribuinte readquire a espontaneidade. O resultado concreto desse fato é que o contribuinte pode efetuar o recolhimento dos valores devidos acrescidos de multa de mora ao invés da multa de ofício. Se o contribuinte já havia recolhido os tributos, acrescidos de multa de mora, antes de readquirir a espontaneidade e por inércia do Fisco a recupera, fica dispensado da multa de ofício e sujeito, apenas, à multa de mora.

Recurso provido.”

A Fazenda Nacional por meio de sua procuradora, interpôs Recurso Especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 143/145, defendendo não ter qualquer existido desatenção da autoridade tributária fiscal no cumprimento da atividade fiscal.

Por meio do Despacho n° 201-170, fls. 147/148, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto “quanto à questão da multa de ofício”

A contribuinte apresentou às fls. 156/171 suas Contra-Razões ao recurso interposto pela Fazenda. Asseverou que o Recurso Especial interposto não reúne as condições formais necessária à sua admissibilidade e que o recolhimento da multa de ofício constituiria um enriquecimento sem causa do Estado.

É o Relatório. 



Processo nº : 10845.000860/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.913

VOTO VENCIDO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele conhecido.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão da multa de ofício desonerada pelo acórdão *a quo*, em razão de o contribuinte, com a inércia do Fisco, na data em que efetuara o pagamento do tributo, já haver adquirido a espontaneidade.

A solução da controvérsia em debate, a meu sentir, é muito simples, requer apenas decidir quando o contribuinte readquire a espontaneidade que fora perdida com o início do procedimento fiscal, para tanto, basta cotejar o Parágrafo Único artigo 138 do CTN com o artigo 7º do Decreto 70.235/1972, senão vejamos:

Código Tributário Nacional, art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destaquei)

Decreto 70.237/1972, art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - omissis;

III - omissis.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.(Destaque não constante do original).

Processo n° : 10845.000860/99-32
Acórdão n° : CSRF/02-01.913

Da análise dos dispositivos acima, tem-se que a denúncia não será espontânea se for apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Por outro lado, tal procedimento tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, e valerá pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual prazo por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização. Donde se conclui que, com o início do procedimento fiscal a espontaneidade fica afastada, no mínimo por sessenta dias, podendo esse prazo ser renovado quantas vezes forem necessárias ao prosseguimento dos trabalhos fiscais.

Para resolvermos o caso em debate, basta a primeira hipótese, a dos sessenta dias, senão vejamos:

em 05/03/1999 a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa e a intimou a apresentar livros e DARFs. Este ato, como bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido, representa o *primeiro ato escrito, cientificando o sujeito passivo, marcando o início da fiscalização nos termos do art. 7º e parágrafos do Decreto nº 70.235/1972*. Com isso, de acordo com o parágrafo único do artigo 138 do CTN combinado com o § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/1972, excluiu-se a espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de sessenta dias, até 04 de maio de 1999. Por conseguinte, nesse espaço de tempo, qualquer procedimento adotado pelo contribuinte para regularizar sua situação fiscal não o exime de penalidades como a multa de ofício decorrente de infração à legislação tributária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pagamento alegado para afastar a penalidade foi efetuado em 30/04/1999, portanto, antes de o sujeito passivo readquirir a espontaneidade.

Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de se afastar à multa de ofício infligida ao sujeito passivo, porquanto, na data em que fora efetuado o pagamento, legalmente, a espontaneidade encontrava-se excluída. O fato de a ciência do auto de infração ser posterior ao pagamento, não restabelece a espontaneidade perdida com o início do procedimento fiscal, a qual somente poderia vir a ser

Processo nº : 10845.000860/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.913

readquirida, após o decurso do prazo inicial de 60 (sessenta dias), com a inércia da Fiscalização. De qualquer sorte, nos primeiros sessenta dias, contados do início do procedimento fiscal, à exceção do disposto no ¹artigo 47 da Lei 9.430/1996, inaplicável ao caso em análise, não há hipótese legal de restabelecer a espontaneidade do sujeito passivo. Em assim sendo, deve-se concordar com o representante da Fazenda Nacional que o acórdão recorrido contrariou dispositivo literal de Lei.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

¹ Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. *(Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

Processo n° : 10845.000860/99-32
Acórdão n° : CSRF/02-01.913

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada

Com todo respeito, peço *venia* para discordar do voto proferido pelo relator, II. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e votar no sentido de negar provimento ao recurso especial apresentado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme relatado, no caso concreto, em 05/03/1999, o Fisco compareceu ao estabelecimento da empresa e a intimou para apresentar livros e DARF's, dando início, assim, ao procedimento de fiscalização.

A Fiscalização, nada obstante tenha lavrado o auto de infração em 31/03/1999, apenas cientificou o contribuinte em 20/05/1999 (fls. 26), o qual, em 30/04/1999, havia pago o tributo devido acrescido da multa de mora.

Ora, nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72, o procedimento fiscal tem validade de sessenta dias, após o qual, caso não prorrogado, readquire o contribuinte a espontaneidade, podendo gozar de respectivos benefícios.

No presente caso, face à inércia do Fisco que tardou em efetivar a cientificação do auto de infração, o contribuinte readquiriu a espontaneidade em 05/05/1999.

Desse modo, tendo sido efetuado o pagamento da integralidade do tributo devido acrescido inclusive da multa de mora, antes da ciência do auto de infração, *concessa venia*, não lhe pode ser exigida a multa de ofício, a despeito de o pagamento ter-se verificado ainda na vigência do procedimento fiscal.

Como já dito, encerrado o prazo de validade do procedimento fiscal, readquire o contribuinte a espontaneidade, voltando a gozar dos seus benefícios, como o de

Processo nº : 10845.000860/99-32
Acórdão nº : CSRF/02-01.913

não lhe ser exigida multa de ofício, caso efetue, como ocorreu, o pagamento integral do tributo e dos juros de mora.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo o v. acórdão que julgou improcedente o lançamento para a cobrança de multa de ofício isolada.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

